



A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DOS DIREITOS HUMANOS E A EXPERIÊNCIA DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

Fernando Hoffmam¹ Fernanda Siqueira Lemes²

RESUMO

O presente artigo tem como escopo tratar da intensificação do processo de internacionalização do direito a partir dos direitos humanos e, nessa lógica das modificações impostas ao direito processual constitucional como concebido classicamente. Nesse caminho, o diálogo entre jurisdições também se intensifica numa realidade que passa a englobar controle de constitucionalidade e de convencionalidade em uma mesma prática processual. Sendo assim, o que se nota é que o controle de convencionalidade se coloca como instituto potencializador do processo de internacionalização do direito e do diálogo de jurisdições, tendo como fio condutor a proteção e concretização dos direitos humano-fundamentais em toda a sua amplitude e profundidade.

PALAVRAS-CHAVE: Controle de Convencionalidade. Diálogo de Jurisdições. Direitos Humanos. Internacionalização do Direito.

INTRODUÇÃO

O direito processual com o passar do tempo passou por modificações no sentido de ampliação de seus conteúdos, função e estrutura, sendo redimensionado nos caminhos apontados pelo novo constitucionalismo surgido no pós-guerra e, na linha da efetiva garantia e concretização dos direitos fundamentais. Nesse caminho, toma forma uma nova disciplina jurídica autônoma que passa a ser denominada de direito processual constitucional. No entanto, tal disciplina também vê-se desafiada em sua conteudística, função e estrutura, ao adentrar-se o signo da internacionalização do direito, sobremodo, a partir dos direitos humanos o que, faz com que as intenções do direito processual enquanto ambiente de garantia e concretização extrapole o nacional-constitucional rumo ao internacional-convencional (Parte 1).

Nesse passo os processos de contato cultural intensificam a troca de experiências e essas instâncias de troca, tanto de práticas, quanto de conhecimentos atingem o ambiente jurídico e, sobremodo, o ambiente jurisdicional. Nesse sentido, remete-se a uma nova cultura processo-jurisdicional, bem como, a um compartilhamento de práticas, decisões e contextos sociais mundiais – universais – o que possibilita um espaço-tempo processo-jurisdicional de diálogo

¹ Mestre e Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Professor Titular do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/ Câmpus Santiago). E-mail: ferdhoffa@yahoo.com.br

² Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/ Câmpus Santiago); Especializanda em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/ Câmpus Santiago); Advogada. E-mail: fernandalemesadv@gmail.com





de jurisdições e tribunais a partir tanto das constitucionalidades quanto da convencionalidades, estando o controle de convencionalidade em destaque nessa perspectiva de diálogo de jurisdições (Parte 2).

Nesse ambiente de intensas modificações, as ordens jurídico-constitucionais internas passam a dialogar e conformar-se em direção ao constitucionalismo do pós-guerra o que implica a garantia e concretização dos direitos humano-fundamentais. Tais disposições tornam-se ampliadas com o movimento de internacionalização do direito pelos direitos humanos e no caso latino-americano, torna-se necessária a adequação das normas nacionais/constitucionais à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e às decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Esse movimento em torno á máxima proteção e concretização dos direitos humano-fundamentais, no bojo do processo de internacionalização do direito a partir dos direitos humanos tem como mecanismo potencialziador o controle de convencionalidade (Parte 3).

2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO A PARTIR DO DIÁLOGO DE JURISDIÇÕES

Dessa forma, desenha-se uma nova arquitetura para os sistemas jurídicos nacionais face aos processos universalizantes impingidos pelo neoliberalismo. Globalização, mundialização e universalização³ das práticas jurídico-político-econômico-sociais desestruturam a ordem posta mundialmente pela modernidade. Faz-se necessário a construção de novos *locus* processo-jurisdicionais, dinamizados por esses novos processos de construção de subjetividades.

As constatações empreendidas clareiam a importância das instancias jurídicas processojurisdicionais no cenário de desordenação imposto ao sistema político-jurídico mundial pela força do mercado e no bojo da construção paradigmática neoliberal. Ora, se os limites dos Estados são desfeitos pelas práticas hegemônicas de produção de sentidos, o processo-

³Para explicar o significado destas terminologias Delmas-Marty se utiliza das conceituações, fazendo o seguinte constructo. Para a autora, "a mundialização remete à difusão espacial de um produto, de uma técnica ou de uma ideia" enquanto que a universalidade — universalização traz consigo a intenção de um compartilhar de sentidos. Desta forma, ao tratar-se da globalização econômica, trata-se de uma difusão espacial em escala global que, por não se dar de forma plural-comunitária, corre o risco de se tornar uma mundialização hegemônica, compactuada com os ideários do mercado neoliberal. De outra banda, os Direitos Humanos carregam em si um sentido — de universalidade — o que os faz tratar sob a ótica da universalização, compartilhando uma linguagem comum, e uma vocação universal (DELMAS-MARTY, 2003, p. 8-9).





jurisdicional, antes ligado territorialmente à soberania estatal, coloca-se a procura de um novo sentido para a produção de respostas agora em escala global/mundial.

No cenário estatal desvelado pelo constitucionalismo contemporâneo as jurisdições constitucionais ganham lugar de destaque na esfera de concretização e proteção dos direitos humanos. Logo, com a sobreposição do mercado sobre o Estado-nação e a ordem constitucional pátria, uma problemática nova surge entorno da capacidade substantiva da jurisdição constitucional na implementação dos direitos previstos e garantidos constitucionalmente (BOLZAN DE MORAIS; RIBAS NASCIMENTO, 2010).

Pairam novas – novíssimas – incertezas sobre a prestação jurisdicional, a complexificação das relações sociais na pós-modernidade aumenta de maneira contundente o chamado à justiça e os deveres da mesma – justiça – no espectro de resolução de conflitos. Por outro lado, com os movimentos de globalização econômica, bem como, das mundializações institucionais e dos modelos de justiça e, ainda, com a universalização dos direitos humanos, o campo de ação do ambiente processo-jurisdicional transborda os limites da constitucionalidade estatal (SALDANHA, 2007).

A globalização econômica nesse momento aparece como a possibilidade – para não dizer realidade – latente de desnaturação da jurisdicionalidade constitucional no seu comprometimento com a Constituição, com o Estado Democrático de Direito e com o acontecer dos direitos humanos. No cenário de desestruturação vivido pelo Estado, o Direito está em constante risco de soçobrar face à força mercadológica (BOLZAN DE MORAIS; RIBAS NASCIMENTO, 2010).

Passa a ser necessário o advento de uma jurisdição que para além do constitucional seja uma "jurisdição das constituições", que se constrói e fortifica, através de uma ordem jurisdicional universal, a partir do diálogo entre jurisdições e entre juízes, buscando a construção de um direito comum, interligado pela materialidade e fundamento ético-moral dos direitos humanos (DELMAS-MARTY, 2004). Ocorre o que Garapon e Allard denominam de "comercio entre juízes", na busca não por consenso homogeinizante, mas sim, por perspectivas inovadoras no âmbito de jurisdições diversas que possam consolidar um posicionamento na trilha de uma universalidade prático-jurídica no que toca a assuntos importantes como os direitos humanos (GARAPON; ALLARD, 2006).





Nesse ritmo de complementação recíproca entre espaços processo-jurisdicionais diversos, o caminho é entrecruzado, é de mão dupla, tanto da jurisdicionalidade estatal se internacionalizando e sofrendo os influxos de jurisdições supraestatais/transnacionais, quanto, em relação às jurisdições internacionais e regionais que, são chamadas a resolver conflitos de orde(ns)m constitucional(is)l diversas, corroborando com o aparecimento de uma "jurisdicionalidade universal das constituições" (SALDANHA, 2007). Na experiência latino-americana forma-se um verdadeiro *ius commune* regional acerca de direitos humanos e de sua proteção, extrapolando as ordens constitucionais (nacionais). Este movimento se dá sobremaneira pela prática do controle de convencionalidade, adequando interpretações e normas internas aos ditames da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Dessa maneira, se corporifica uma esfera de diálogo entre os âmbitos jurisdicionais nacionais e internacionais de busca pela mais ampla proteção dos direitos humanos (NOGUEIRA-ALCALÁ, 2012).

Constitui-se um direito de caráter dialogado entre convencionalidade, constitucionalidade, tribunais nacionais e supranacionais, que tem por base a mais ampla possível extensão conteudística e protetiva dos direitos humanos. O diálogo entre a CIDH e os tribunais nacionais e entre a CADH e as normas estatais nacionais, é presente na ordem jurídica contemporânea e galga espaços de diálogo ilimitados desde que *pro homine*, tento por efetivo vetor o controle de convencionalidade (HITTERS, 2008).

A partir do pensamento de Delmas-Marty, pode-se afirmar que há uma internacionalização do espaço-tempo processo-jurisdicional enquanto ambiente de resolução de conflitos que extrapola os limites subscritos pela estatalidade. Novas fontes dialogam; novos atores dialogam, novos direitos dialogam e novas perspectivas de construção da juridicidade dialogam compartilhadamente e compartilhando um caminho universal – e não único – para a construção de racionalidade decisória de proteção dos direitos humano-fundamentais (DELMAS-MARTY, 2004).

Nesse trilhar o contato jurisdicional e o diálogo entre juízes ocorre tendo por linha guia a mais perfeita materialização do verdadeiro sentido dos direitos humanos num espaço compartilhado de fundamentação ético-moral da decisão jurídica. O "comércio entre juízes" toma por base um diálogo entre nacional e internacional, bem como, entre constitucional e convencional (GARAPON; ALLARD, 2006). As constituições juntam-se assim à





multiplicidade de fontes jurídicas emanadas dos diversos centros de produção de sentidos – jurídicos – num emaranhado dialógico de construção de respostas que embora não necessariamente vinculadas a determinado ordenamento ou Constituição específica, se pautará numa compreensão universal sobre os direitos humanos (HOFFMAM, 2014).

É necessário que se perfectibilize e agudize um diálogo jurisdicional e jurisprudencial entre os parâmetros decisórios nacionais e internacionais. Há que se conformar uma zona de convergência em torno aos direitos humanos baseada na troca jurisprudencial, através do diálogo jurisdicional (BAZÁN, 2012). Nesse passo, um dos caminhos traçados para esse diálogo é indubitavelmente o controle de convencionalidade no seu duplo sentido do internacional ao nacional, bem como, do nacional ao internacional. "En el fondo, y como se adelantaba, la cooperación entre los tribunales internos y los tribunales internacionais no apunta a generar la relación de jerarquización formalizada entre estos y aquellos, sino a trazar una vinculación de cooperación em la interpretación pro persona de los derechos humanos" (BAZÁN, 2012, p. 48).

É imprescindível na atuação convencional levar-se em conta não só o aludido pela CADH e pela CIDH, como também o *corpus juris* em matéria de direitos humanos como um todo protetivo. O que se quer dizer com isso, é que tanto tribunais e juízes nacionais, quanto a CIDH em suas decisões podem e devem levar em conta todo o material compreendido pelo direito internacional dos direitos humanos – convenções internacionais, tratados internacionais, decisões de outros tribunais internacionais, regionais, supranacionais, determinações constitucionais de outros Estados, etc⁴ – alargando sua área interpretativa de proteção (BAZÁN, 2012).

Busca-se estabelecer uma jurisdicionalidade plural-humanitária como caminho e fonte de um diálogo construtivo de uma racionalidade prático-decisória intersubjetivamente possível, nas pegadas de uma visão comum-universal atrelada a positividade transcendente dos direitos humanos como *locus* de sustentação dos sistemas jurídicos mundiais-planetários num horizonte

⁴ Nesse passo vislumbra-se a partir da relação indestrutível entre direito processual constitucional, direito internacional dos direitos humanos e controle de convencionalidade, a necessidade de se constituir um verdadeiro "direito processual das constituições" que abarque na sua operacionalidade jurisdicional as mais variadas fontes de direito, desde que, na intenção de alargamento da esfera de proteção dos direitos humanofundamentais (ver: HOFFMAM, 2014).





de garantia da constitucionalidade e da convencionalidade⁵ do direito e, para além delas (HOFFMAM, 2014).

A partir do pensamento de Delmas-Marty estes movimentos se dão em uma lógica de emancipação, descentralização e privatização das fontes jurídicas. Há uma movimentação emancipatória dos direitos em relação ao Direito – positivado –, um estado de descentralização das fontes jurídicas em favor das comunidades territoriais, das formações humano-comunitárias e de sua juridicidade periférica, bem como, um perigoso caminho de privatização do Direito e suas fontes que transitam do público para o privado na produção de sentidos de normatividade em detrimento de um contexto de (neo)liberalismo econômico e mantença da livre concorrência (DELMAS-MARTY, 2004).

Isto, quer dizer que a construção de uma "jurisdição comum-universal dos direitos (humanos)" para além de uma jurisdição constitucionalizada interestatalmente é condição de possibilidade para o agir democrático-plural do cidadão nessa nova esfera mundial/universal de participação e proteção dos direitos. O processualismo comum-universal dos direitos humanos garante um efetivo agir em jurisdição através das fronteiras – agora borradas – na consecução de um direito comum-pluralista dos direitos humanos (BOLZAN DE MORAIS; RIBAS DO NASCIMENTO, 2010).

Passa-se a operar uma única jurisdicionalidade que deflagra ao mesmo tempo e em um mesmo ambiente os processos de controle interno e externo da normatividade jurídico-político-decisória. Em um só ambiente se perfaz a prática do controle de constitucionalidade e de convencionalidade como se uma coisa só fossem, bem como, verifica-se o alinhamento amplo e irrestrito das variadas normatividades ao direito internacional dos direitos humanos em sua totalidade normativa (PIOVESAN, 2012). Por tal motivo, o diálogo entre jurisdições e normatividades se dá num âmbito comum de ação processual que permite a ancoragem junto ao aparato "processual nacional" das delimitações internacionais em sede de direitos humanos, definindo uma lógica compartilhada do/no agir em processo. O diálogo entre juízes, entre legislações, entre constituições, entre tratados, entre convenções e, entre as diversas jurisdições que os atendem, passa a acontecer num ambiente único e ampliado, proporcionando uma convergência reciproca em torno aos direitos humanos (BURGORGUE-LARSEN, 2010).

-

⁵Sobre bloco de constitucionalidade e de convencionalidade, consultar: (SALDANHA, 2010).





Essa convivência das jurisdições nacional e internacional; constitucional e convencional; é de vital importância para a garantia e concretização dos direitos humanos, seja no âmbito do(s) Estado(s) Nacional(ais), seja na esfera do direito internacional dos direitos humanos. Isto posto é a prática convencional que institui a zona de diálogo e consubstancia o aparato de proteção dos direitos humano-fundamentais na América-Latina (BAZÁN, 2012). "Desde este ángulo, el control de convencionalidad es un dispositivo que, en principio y siempre que sea adecuadamente empleado, puede contribuir a la aplicación armónica, ordenada y coerente del derecho vigente en el Estado, abarcando a sus fuentes internas e internacionales" BAZÁN, 2012, p. 25).

Nesse cenário o controle de convencionalidade aparece como importante instrumento para a consolidação desse ambiente de sobreposição dos conteúdos de direitos humanos á questões relativas ao uso do direito nacional ou supranacional. O que importa aqui, é a garantia da humanidade e a realização dos direitos humanos em toda a sua extensão e profundidade. É a opção pela realização do direito em grau máximo, não havendo incompatibilidade entre direito interno e externo, entre tribunais nacionais e supranacionais, entre convencionalidade e constitucionalidade, desde que, mirem a concretização, garantia e defesa dos direitos humanos. Nesse contexto torna-se cada vez mais importante o papel do controle de convencionalidade nesse processo de diálogo e internacionalização do direito.

3. O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE COMO MECANISMO POTENCIALIZADOR DO PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO (A PARTIR DO PROCESSO E DOS DIREITOS HUMANOS)

Nesse caminho, se faz necessário a formação de um arcabouço processual ampliado, que atenda aos desígnios da nova ordem internacional, sobremodo, no que tange aos direitos humanos. A ascensão do direito internacional dos direitos humanos a lugar de destaque na ordem internacional contemporânea exige a construção de um sistema processual compatível com essa nova "institucionalidade" que permeia as estatalidades e suas relações jurídicopolíticas.

O processo de internacionalização do direito pelos direitos humanos – tanto no âmbito da concretização, quanto da proteção – significa um novo trilhar ético do direito rumo a uma condição de legitimidade e fundamento face às ações estatais – seja em âmbito interno, como





externo – que desconsiderem os direitos humanos enquanto padrão ético-universal (BOLZAN DE MORAIS; SALDANHA; VIEIRA, 2011). Pode-se referir a um novo paradigma de direitos humanos, tratados como direitos da humanidade, o eclodir de um verdadeiro *jus gentiun* comum-mundial, um direito de "todas as gentes" que agrega pessoas e conteúdos em torno á uma comunidade humana mundial que exige e necessita de proteção (estatal) para além das fronteiras (TRINDADE, 2007).

Nesse passo, diante dessa nova multiplicidade de atores, de fontes, e de ambientes jurídicos, o Direito passa a ter para si novos desafios que emergem dos espaços estatais, mas os extrapolam no sentido de uma necessidade comunitária mundial de solidificar determinados direitos e construir um aparato jurídico-político apto a dar concretude a esse novo Direito. Conforme Ramos (2012) a internacionalização dos direitos humanos não está restrita à esfera da estatalidade como classicamente concebida, mas sim, transborda este ambiente jurídico-político — ainda importante — na direção de uma ambientalidade comum que agrega os conteúdos de fundamentalidade constitucional — âmbito interno — e conteúdos humanitários que irradiam "valores" compartilhados por toda a humanidade — âmbito internacional, mas não restritivamente.

Dessa forma cria-se a necessidade ímpar de consubstanciar-se uma nova processualidade que agregue num mesmo ambiente processo-jurisdicional, procedimentos e conteúdos comuns à garantia e concretização dos direitos e garantias fundamentais — direito processual constitucional na esfera interna — e, à garantia e concretização dos direitos humanos numa perspectiva internacional de proteção que excede a normatividade constitucional — direito processual internacional dos direitos humanos (ZÚÑIGA, 2013).

Em meio a esse processo de modificações passam a subsistir uma gama variada de cortes supremas que superam a vinculatividade para com os Estados e suas institucionalidades internas. Para além da coexistência de ordens normativas múltiplas há uma coexistência de sistemas de justiça, que passam a dividir competência, conteúdos, procedimentos e, caminham para um mesmo lugar-comum que é o da proteção ampla e irrestrita dos direitos humanos (DELMAS-MARTY, 2004). Diante da perda da centralidade do Estado face aos processos de globalização e mundialização, que geram a desterritorilização estatal e a transfronteirização de direitos e conflitos emerge uma espacialidade jurídico-humanitária centrada na proteção e garantia dos direitos humanos, tanto pelos mecanismos processo-jurisdicionais internos, quanto





por mecanismos novos e inovadores dessa lógica de proteção ampla e irrestrita (BOLZAN DE MORAIS, 2011).

No caso latino-americano, a lógica da internacionalização do direito pelos direitos humanos desaguou na conformação de um verdadeiro *ius commune* regional que está alicerçado nos ditames da CAHD enquanto "documento normativo" máximo, bem como, na interpretação e diretrizes jurídico-decisórias da CIDH que viabilizam o alvorecer de um novo direito processual constitucional/convencional (NOGUEIRA-ALCALÁ, 2012). Nessa perspectiva, passa a fazer parte das cortes supremas internas – cortes constitucionais – submeterem-se – não em sentido hierárquico – à necessidade de interpretar não só de acordo com a Constituição, bem como, no caso latino-americano, de acordo com a CADH e com o direito internacional dos direitos humanos com um todo, excedendo do direito constitucional, para um direito mundial-humanitário (BAZÁN, 2011b), o que gera uma obrigação interpretativo-compreensivo-decisória que transborda os limites da constitucionalidade em direção á convencionalidade e exige um novo referencial processual.

En mi opinión, los criterios establecidos por la Corte Interamericana al interpretar la CADH – y otros instrumentos con respecto a los cuales dispone de competencia material – *son vinculantes* para los Estados partes en la Convención Americana, y com mayor razón para quienes son, además, sujetos de la jurisdición contenciosa de la Corte. Sin embargo, esta sujeción no es indispensable para la eficacia vinculante de tales criterios con respecto a dichos Estados[...].[...] Así, no es posible sostener que las interpretaciones establecidas por la CorteIDH constituyan un punto de vista atendible o desatendible, y no un acto de necesaria observancia. Fijan – como se disse en Europa, no así en América – la "cosa interpretada"; implican, como prefiero decir, una interpretación vinculante de textos normativos asimismo vinculantes para los Estados, que deben ser entendidos y aplicados interiormente en los términos de la interpretación formal y final dispuesta por la Convención y ejercida por la Corte (GARCÍA RAMÍREZ, 2011, p. 138).

Nesse momento, via controle de convencionalidade, quando tratar-se de direitos humanos, em havendo descompasso deficitário entre interpretações e normas constitucionais e convencionais, a convencionalidade deve "prevalecer" aplicando-se o princípio "*pro homine*" num movimento de ampliação conteudística e protetiva dos direitos humanos. Hierarquicamente não há distinção entre normas convencionais e constitucionais, apenas, ambas, deverão complementar-se no que tange à proteção e concretização dos direitos humanofundamentais a partir dessa zona de diálogo entre tribunais, cortes, jurisdições, etc (NOGUEIRA-ALCALÁ, 2012). "El control de convencionalidad es una expreción o vertiente de la recepción nacional, sistemática y organizada del orden jurídico convencional internacional o supranacional" (GARCÍA RAMÍREZ, 2011, p. 127).





García Ramírez (2011) divide a prática do controle de convencionalidade em duas possibilidades. O controle de convencionalidade próprio (original ou externo) que é o exercido pelas cortes supranacionais, no caso específico pela CIDH, quando há descompasso entre normas nacionais e convencionais, e/ou, entre interpretações de tribunais nacionais e interpretações da CIDH e, o controle interno de convencionalidade, exercido por órgãos jurisdicionais – tribunais ou não – internos/nacionais no intento de compatibilização de normas internas – sejam constitucionais ou infraconstitucionais – e internacionais – convencionais.

Nessa maré, se consubstancia(ria) um direito processual constitucional/convencional que quando em ação obrigaria o magistrado em processo a levar em conta a normatividade da CADH, os posicionamentos da CIDH, bem como, os ditames de direito internacional dos direitos humanos que excedessem esses dois âmbitos normativo-interpretativos latino-americanos, desde que, imbuídos de uma ampliação do dever de garantia e proteção dos direitos humanos (NOGUEIRA-ALCALÁ, 2012).

Para García Ramírez (2011) a ideia e a prática do controle interno de convencionalidade repousam na intenção de conferir efetividade aos conteúdos de direito internacional dos direitos humanos, pois, é a sua motivação conferir reconhecimento interno a tais conteúdos. Nesse contexto, para o autor, há uma verdadeira "ponte jurisdicional" via controle de convencionalidade, que liga dialogadamente os tribunais nacionais e a CIDH, através da aceitação da sua jurisprudência, sendo que, movimento contrário – o uso de jurisprudências nacionais pela CIDH – também pode ser notado⁶. "En el escenario descripto, el diálogo jurisdiccional puede visualizarse como ruta de interacción entre las diversas instancias de protección de los derechos humanos (internas e internacionales), para que permeen influencias y condicionamientos mutuos[...]" (BAZÁN, 2011b, p. 78).

-

⁶ Como se sabe, em princípio é *conditio sine quo non* o esgotamento prévio da(s) jurisdição(ões) interna(s) em havendo uma violação a direitos humanos, ou, a não reparação integral, para o acesso inicial ao sistema interamericano, o que, possivelmente, irá acabar sob a jurisdição da CIDH. No entanto, a partir do controle de convencionalidade de modo geral e, do controle interno de convencionalidade especificamente, deve ocorrer um natural diálogo entre tais jurisdições – nacional e supranacional –, não havendo necessidade de anterior violação ao texto da CADH e às decisões da CIDH, mas sim, ocorrendo uma verdadeira "tutela preventiva" por meio dos tribunais internos no uso do controle de convencionalidade. É evidente que deve haver um diálogo entre jurisdições, para além da necessidade de processamento de determinado Estado parte junto à CIDH. (BAZÁN, 2011a).





O controle de convencionalidade institui – ou deve(ria) instituir – um ambiente amplo de diálogo entre jurisdição nacional e supranacional. Não se pode mais trabalhar na lógica de que o juiz nacional faz o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade fica á cargo da CIDH. Em verdade os dois ocorrem conjuntamente em momentos distintos, seja internamente quando a jurisdição nacional vai analisar a legalidade, constitucionalidade, e a convencionalidade em relação ao caso concreto, bem como, externamente, quando a CIDH, em havendo alguma violação aos direitos humanos, ou, a incompleta implementação da CDAH e o incompleto atendimento aos direitos humanos reanalisará o caso concreto aferindo a convencionalidade da decisão e, no mínimo indiretamente a constitucionalidade da decisão (HITTERS, 2009).

Desse modo, evidencia-se a intercomunicação entre ordem internacional – convencional – e ordem nacional – constitucional – por meio de uma jurisdicionalidade que não se origina do direito processual constitucional, mas sim, do ambiente de internacionalização do direito, pela aplicação de novos mecanismos processo-procedimentais, entre os quais se destaca o controle de convencionalidade – bem como, o reenvio prejudicial⁷ – que corroboram para a afeição do que se pode chamar de direito processual transnacional (BAZÁN, 2011a).

Nesse ponto, pode-se falar de uma "mentalidade processual alargada" que desaponta a clássica forma de ação e estrutura do Estado num âmbito de jurisdicionalidade apenas interna e constitucional, possibilitando o alvorecer de uma jurisdicionalidade internacional e convencional, instituindo interno e externo em um mesmo e "único" ambiente de proteção e garantia dos direitos humano-fundamentais (SALDANHA, 2007). Conforme Bazán (2011a) a prática do controle de convencionalidade se desenvolve em dois planos. Um deles se observa em sede nacional/interna na prática dos magistrados locais – sejam juízes de primeira instância ou de tribunais superiores –, sendo a obrigação que os mesmos têm em verificar a adequação das normas nacionais – sejam constitucionais ou infraconstitucionais – bem como, de suas decisões ao texto da CADH e aos parâmetros interpretativos estabelecidos pela CIDH naquela matéria. O outro plano se desenvolve no âmbito internacional e, consiste na atividade desenvolvida pela CIDH de analisar num caso concreto levado a sua jurisdição a compatibilidade de um ato ou norma de direito interno/nacional com o disposto pela CADH,

⁷ Sobre o tema consultar: (SALDANHA, 2001).

-





havendo uma comunicação ente esses dois planos e não uma hierarquização ou sobreposição, tampouco tendo que haver opção por um ou outro.

Não se conforma somente uma mesma prática no que concerne à proteção, concretização e conteúdo dos direitos humanos — ou das normas de direitos humanos — mas sim, se conforma tanto quanto, uma mesma prática processual no caminho de atendimento ao controle de convencionalidade por parte dos Estados parte do Pacto de San José da Costa Rica. Consiste o texto de tal tratado e os pronunciamentos de CIDH em vetores de interpretação pelos tribunais internos e de prática legislativa pelos poderes competentes.

Nesse plano, esse direito processual constitucional potencializado pela prática do controle de convencionalidade é o que permite a transversalidade processo-jurisdicional de caráter procedimental-interpretativo-decisório, para além do arranjo inicial de contato dialogado, que se dá pela via da horizontalidade e da verticalidade, o que propicia um aprofundamento das funções e conteúdos atingidos por essa jurisdicionalidade mundial-compartilhada (SALDANHA, 2012). Essa nova processualidade assume as complexidades de movimento e fala, expandindo esse processo interrelacional, de forma á conciliar o constitucional e o convencional em um mesmo ambiente jurídico-decisório.

Conforme Bazán (2011b) a CIDH promove a fixação de parâmetros interpretativos a partir do texto da CADH e, estes devem ser aplicados pelos tribunais nacionais nos casos que versarem sobre tal matéria em todo o seu potencial *pro homine*. Tal perspectiva deixa claro que o controle de convencionalidade – aqui, seja o interno, seja o externo – é importante vetor do diálogo jurisdicional, potencializando o processo de internacionalização do direito pelos direitos humanos, de maneira a constituir um *ius commune* em matéria processual e de direitos humanos.

O controle de convencionalidade não deve estar exclusivamente ligado à prática da CIDH, mas sim, deve ser assumido por todo e qualquer tribunal ou órgão jurisdicional – como não jurisdicional – nacional, como função de compatibilização de suas interpretações e normas com a CADH e, para além disso, como função de garantia, defesa e concretização dos direitos humano-fundamentais. Configura-se uma processualidade convencional/constitucional e dos direitos humanos, que necessariamente pauta o exercício da jurisdição interna e externamente. Com efeito:





Vale la pena reiterar, entonces, que el control de convencionalidad tiene que hacerse a través de una "comparación" – que deben cumplir los judicantes del país – entre las reglas internas de esencia legislativa, administrativa o de cualquier otro caráter, por un lado; y los Tratados aludidos, la jurisprudencia de la Corte IDH y el *ius cogens*, por el outro (HITTERS, 2009, p. 120).

Forja-se um novo ambiente de ação para o Direito e para os direitos, que assume a reciprocidade processo-decisória e relaciona nacional e internacional, convencional e constitucional, alinhando-os com a justicialidade internacional dos direitos humanos numa zona de diálogo intermitente e, não ocasional. Ocorre uma harmonização espacial — direito processual das constituições — e conteudística — direito internacional dos direitos humanos — que impõe uma prática jurisdicional voltada para o múltiplo e, ao mesmo tempo, para o compartilhado, num caminho convergência humanitária (NOGUEIRA ALCALÁ, 2012).

A jurisdição internacional se sustenta sobre um espectro convencional, ou seja, ela se perfaz através do controle de convencionalidade, compatibilizando o direito interno (constitucional) e o direito internacional (convencional) fazendo-os dialogar no caminho da proteção ampla e irrestrita dos direitos humano-fundamentais (BAZÁN, 2012). No caso brasileiro, se é que esse processo ocorre, ocorre de maneira bastante tímida, a experiência brasileira não assimilou devidamente a prática do controle de convencionalidade, ficando isso bem claro na postura do Supremo Tribunal Federal face ao caso Gomes Lund.

Ao contrário, na prática argentina o controle de convencionalidade invariavelmente permeia as decisões das Cortes internas/nacionais, como por exemplo, no caso Julio Lilo Mazzeo e outros, tratando-se de um recurso de cassação e inconstitucionalidade de 13 de julho de 2007 em que a Corte Suprema de Justiça argentina consolidou a inconstitucionalidade da atribuição ao presidente da possibilidade de conceder indulto à acusados de crimes contra a humanidade. Tal pronunciamento da Corte baseou-se entre outros parâmetros na decisão da CIDH no caso Almonacid Arellano y otros contra o Chile, concluindo pela incompatibilidade para além de constitucional, convencional da referida norma interna (BAZÁN, 2012).

Cavallo (2012) também faz importante análise da prática judicativa da Suprema Corte chilena no caso Rudy Cárcamo Ruiz⁸, onde, o presente tribunal claramente adota uma

⁸ Tal caso trata-se do sequestro qualificado praticado por agentes da ditadura chilena em 27 de setembro de 1974, na cidade de Talcahuano, contra Rudy Cárcamo Ruiz membro do GAP (Grupo de Amigos Pessoais) de Salvador Allende e militante do MIR (Movimiento de Izquierda Revolucionaria). Em tal julgamento, a Corte Suprema do Chile manteve por unanimidade as condenações nas instancias inferiores, pronunciando-se definitivamente sobre o caso condenando á prisão os cinco agentes do Estado responsáveis pelo sequestro, considerado na decisão crime contra a humanidade e, por tal motivo imprescritível. A notícia pode ser vista





perspectiva convencional no mais amplo sentido de compatibilização de sua decisão em relação ao direito internacional dos direitos humanos, para além da adequação à CADH e à jurisprudência da CIDH, porquanto, trazendo claramente o posicionamento interpretativo da CIDH em sua decisão. O autor aponta o caminho seguido pela Suprema Corte na direção de um "direito comum dos direitos humanos" frente à prescritibilidade de um crime contra a humanidade, suplantando o direito positivo chileno na direção de um direito convencional/constitucional dos direitos humanos.

Nesse viés, essa processualidade surgida do diálogo entre jurisdições potencializado pelo controle de convencionalidade aparece como a materialização mais pura e sólida de uma consciência jurídica universal num plano de ação que prima pela garantia e concretização dos direitos humanos enquanto direitos comuns da humanidade. Coadunando plano de ação interno e externo em um espaço-tempo único, reduz-se o perigo de desvios na feitura e aplicação de normas, bem como, potencializa-se o dever de interpretação adstrita à gramática mundializada dos direitos humanos (CAVALLO, 2012). No que segue:

[...] os diálogos transversais entre cortes nacionais e não nacionais e vice-versa representam que o olhar recíproco aos standards internacionais, praticado pelas jurisdições nacionais e, aos standards constitucionais, desenvolvido pelas jurisdições não nacionais, muito mais do que vínculos meramente normativos, denotam uma reserva de interpretação em favor de uma base intersubjetiva e intercultural

 $nestes & do is & links: & < http://www.pjud.cl/corte-suprema?p_p_auth=6dLBxYgm&p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101 \\ _struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_returnToFullPageURL=http%3A%2F%2Fwww.pjud.cl%2Fcorte-$

suprema%3Fp_auth%3DE5iNd05N%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_s tate rcv%3D1& 101 assetEntryId=875855& 101 type=content& 101 urlTitle=corte-suprema-dicta-condenaen-caso-de-secuestro-calificado-de-rudy-carcamo-ruiz&redirect=http%3A%2F%2Fwww.pjud.cl%2Fcortesuprema%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_ entryClassName%3D%26_3_modifiedselection%3D0%26_3_documentsSearchContainerPrimaryKeys%3D15_P ORTLET 10179 FIELD 893347%252C15 PORTLET 10179 FIELD 3124601%252C15 PORTLET 10179 FIELD 20 16641%252C15 PORTLET 10179 FIELD 876022%252C15 PORTLET 10179 FIELD 877345%252C15 PORTLET 10179 FIELD 1676910%252C15 PORTLET 10179 FIELD 2952607%252C15 PORTLET 10179 FIELD 886543% 252C15 PORTLET 10179 FIELD 1702685%252C20 PORTLET 225204%252C15 PORTLET 10179 FIELD 15726 01%252C20 PORTLET 202071%252C15 PORTLET 10179 FIELD 2117149%252C15 PORTLET 10179 FIELD 85 6627%252C15_PORTLET_10179_FIELD_874789%252C15_PORTLET_10179_FIELD_882313%252C15_PORTLET_1 0179_FIELD_3872662%252C15_PORTLET_10179_FIELD_868777%252C15_PORTLET_10179_FIELD_872503%25 2C15 PORTLET 10179 FIELD 873403%26 3 keywords%3DRudy%2BC%25C3%25A1rcamo%2BRuiz%26 3 for $mat \% 3D \% 26_3_modified from \% 3D \% 26_3_form Date \% 3D 1452302411819 \% 26_3_modified \% 3D \% 26_3_group Id 1999 from Part \% 3D 1452302411819 \% 26_3_modified \% 26_3_modifi$ %3D10179%26 3 modifiedto%3D%26 3 cur%3D1%26 3 struts action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26 3 assetTagNames%3D&inheritRedirect=true>;

." | Content&view=article&id=2648:chile-corte-cambia-jurisprudencia-y-elimina-prescripcion-el-el-caso-del-gap-de-allende-rudy-carcamo&catid=15&Itemid=53>. | Content&view=article&id=2648:chile-corte-cambia-jurisprudencia-y-elimina-prescripcion-el-el-caso-del-gap-de-allende-rudy-carcamo&catid=15&Itemid=53>. | Content&view=article&id=2648:chile-corte-cambia-jurisprudencia-y-elimina-prescripcion-el-el-caso-del-gap-de-allende-rudy-carcamo&catid=15&Itemid=53>. | Content&view=article&id=2648:chile-corte-cambia-jurisprudencia-y-elimina-prescripcion-el-el-caso-del-gap-de-allende-rudy-carcamo&catid=15&Itemid=53>. | Content&view=article&id=2648:chile-corte-cambia-jurisprudencia-y-elimina-prescripcion-el-el-caso-del-gap-de-allende-rudy-carcamo&catid=15&Itemid=53>. | Content&view=article&id=2648:chile-corte-cambia-jurisprudencia-y-elimina-prescripcion-el-el-caso-del-gap-de-allende-rudy-carcamo&catid=15&Itemid=53>. | Content&view=article&id=2648:chile-corte-cambia-jurisprudencia-y-elimina-ju





para a conformação de uma comunidade mundial de valores, em que estejam á base os direitos humanos (SALDANHA, 2012, p. 155-156).

Desse modo, o direito processual clássico, claramente ganha uma nova roupagem que, primeiro, lhe da o *status* de constitucional e, logo em seguida, lhe garante a participação efetiva em esferas jurídicas que o desnaturam de sua nacionalidade territorial e cidadã, passando-o para uma lógica transfronteiriça e humanizada que lhe outorga um dever de proteção máximo do ser-humano – cidadão ou não (HITTERS, 2006). Nesse plano, a jurisprudência da CIDH evolutivamente chega ao ponto em que para além do controle feito pela própria CIDH – quando provocada e obedecendo às regras procedimentais para tal – afirma, que os tribunais locais – constitucionais ou não – devem pautar suas decisões nas leis, na constitucionalidade e na convencionalidade. Nesse sentido a CIDH confere ao termo lei em suas decisões, um sentido amplo que deve abarcar a Constituição, as Convenções Internacionais, as leis infraconstitucionais, etc. Nesse contexto na prática defendida pela CIDH, para além do dever por expresso pedido das partes de averiguar a compatibilidade no caso concreto do material normativo interno com a CADH e a CIDH, os tribunais e magistrados nacionais tem a obrigação de verificar a convencionalidade até mesmo *ex oficio* (BAZÁN, 2012).

Esses processos todos, vivenciados contemporaneamente, demarcam a realização de um movimento que integra o Direito e os direitos em um nível único de máxima concretização e proteção da(s) humanidade(s), planificando um ideal comum de humanização do direito e de substancialização do processo. A ação dos direitos humanos no âmbito do direito interno e, na própria esfera do direito internacional tornam possível a elucidação de novas juridicidades e jurisdicionalidades encaminhadas por um direito renovado humanitariamente (BOLZAN DE MORAIS, 2011). O que fica claro, é que os arranjos e rearranjos na ceara jurídico-política, dotam o direito na atualidade de uma condição de permeabilidade em relação á sistema jurídicos diversos e a "condições humanas" diversificadas e plurais, o que vem a gerar uma intensa interatividade de práticas, posturas e conteúdos a respeito dos direitos humanos (SALDANHA, 2012).

Não se conforma somente uma mesma prática no que concerne à proteção, concretização e conteúdo dos direitos humanos — ou das normas de direitos humanos — mas sim, se conforma tanto quanto, uma mesma prática processual no caminho de atendimento ao controle de convencionalidade por parte dos Estados parte do Pacto de San José da Costa Rica.





CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, fica evidente que o direito processual constitucional para além de preocupar-se com a constitucionalidade das normas e decisões, passa a ter que se preocupar com a garantia do mais amplo possível espectro de proteção e concretização dos direitos humano-fundamentais, para além do sal prática tradicional atrelada ao Estado-Nação. Esse movimento se dá pela intensificação do processo de internacionalização do direito a partir dos direitos humanos que passa a englobar também as esferas processo-jurisdicionais na conformação de um novo ambiente (Parte 1).

Esse ambiente se consolidando, consolidado no diálogo entre jutisdições, que, passa a ser um verdadeiro diálogo entre tribunais, juízes, práticas e conteúdos jurídicos. Constrói-se um ambiente de diálogo entre nacional e internacional; entre constitucional e convencional que na América Latina ganha substancialidade a partir do texto da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e pela prática decisória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (Parte 2).

Esses dois processos descritos, de internacionalização do direito processual constitucional e de diálogo jurisdicional amplo, tem como figura potencializadora o controle de convencionalidade. Tal instrumento acaba por consolidar esse ambiente de trocas e diálogos no rumo da mais ampla e irrestrita esfera de proteção dos direitos humano-fundamentais, fazendo dialogar nas mais variadas jurisdições e tribunais constitucionalidade e convencionalidade constituindo um *ius commune* latino-americano processual e de direitos humanos (Parta 3).

REFERÊNCIAS

BAZÁN, Victor. El Control de Convencionalidad: incógnitas, desafios y perspectivas. In: BAZÁN, Victor; NASH, Claudio (Org). **Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales**: el control de convencionalidad. Bogotá: Fundación Konrad Adenauer, 2011.

BAZÁN, Víctor. Derecho Procesal Constitucional: estado de avance, retos y prospectiva de la disciplina. In: **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**, Cidade do México, n. 8, p. 89-112. 2007.

BAZÁN, Victor. O Controle de Convencionalidade e a Necessidade de Intensificar um Adequado Diálogo Jurisdicional. In: **Revista Direito Público**, Brasília, n. 41, p. 218-235, setout. 2011a.

BAZÁN, Víctor. Control de Convencionalidad, Aperturas Dialógicas e Influencias Jurisdicionales Recíprocas. In: **Revista Europea de Derechos Fundamentales**, Madrid, n. 18, p. 63-104, jul-dez. 2011b.





BOLZAN DE MORIAS, Jose Luis. **As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e Cidadania**: por uma jurisdição constitucional democrática. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SALDANHA, Jânia Maria Lopes; VIEIRA, Gustavo Oliveira. Sobre A Internacionalização do Direito A Partir dos Direitos Humanos, ou: para onde caminha a humanidade... In: **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 6, n. 11, p. 109-132, jul-dez. 2011.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence. A Internacionalização do Diálogo dos Juízes: missiva ao Sr. Bruno Genevois, presidente do conselho de estado da França. In: **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização**, Brasília, v.7, n.1, p. 261-304, jan-jun. 2010.

CAVALLO, Gonzalo Aguillar. El Control de Convencionalidad En La Era Del Constitucionalismo De Los Derechos: comentario a la sentencia de la corte suprema de Chile en el caso denominado episodio Rudy Cárcamo Ruiz de fecha 24 de mayo de 2012. In: **Estudios Constitucionales**, Talca, v. 10, n. 2, p. 717-750, 2012.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Por Um Direito Comum**. Tradução: Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da Silveira. A Refundação da Ciência Processual e a Defesa das Garantias Constitucionais: o neoconstitucionalismo e o direito processual como um tempo e um lugar possíveis para a concretização dos direitos fundamentais. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica – n. 7. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

GARAPON, Antoine; ALLARD, Julie. **Os Juízes na Mundialização**: a nova revolução do Direito. Tradução: Rogério Alves. Lisboa: Instituto Piaget, 2006.

GARCÍA RAMÍREZ, Sergio. El Control Judicial Interno de Convencionalidad. In: **Revista Del Instituto de Ciencias Jurídicas de Puebla**, Puebla, v. 5, n. 28, p. 123-159, jul-dec. 2011. HITTERS, Juan Carlos. **Incidencia De La Jurisdicción De Los Tribunales**

Supranacionales. Disponível em: < http://www.corteidh.or.cr/tablas/25345.pdf>. Consulta em: fev. 2014. p. 1-19, 2006.

HITTERS, Juan Carlos. Son Vinculantes los Pronunciamentos de la Comisión y de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (control de constitucionalidade y convencionalidad). In: **Revista Iberoamericana de Derecho Procesal Constitucional**, Ciudad de México, n. 10, p. 131-156, jul-dec. 2008.

HITTERS, Juan Carlos. Control de Constitucionalidad y Control de Convencionalidad. Comaración (Criteria fijados por la Corte Interamericana de Derechos Humanos). In: **Estudios Constitucionales**, Talca, v. 7, n. 2, p. 109-128, 2009.

HOFFMAM, Fernando. Do Direito Processual Constitucional ao Direito Processual das Constituições. In: **Prisma Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 1, p. 243-269, jan-jun. 2014. MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. La Ciencia Del Derecho Procesal Constitucional. In: **Díkaion**, Chía, v.22, n. 17, p. 97-129, 2008.

NOGUEIRA-ALCALÁ, Humberto. El Uso Del Derecho Convencional Internacional De Los Derechos Humanos En La Jurisprudencia Del Tribunal Constitucional Chileno Em El Periodo 2006-2010. In: **Revista Chilena de Derecho**, Santiago, v. 39, n.1, p. 149-187, 2012. NOGUEIRA-ALCALÁ, Humberto. El Derecho Procesal Constitucional A Inicios Del Siglo XXI En América Latina. In: **Estudios Constitucionales**, Talca, v. 7, n. 1, p. 13-58, 2009.





PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Diálogo Entre Jurisdições. In: **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 19, p. 67-93, jan-jun. 2012.

PIOVESAN, Flávia. Proteção dos Direitos Sociais: desafios do ius commune sul-americano. In: **Revista Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v.3, n. 2, p. 206-226, jul-dez. 2011.

RAMOS, André de Carvalho. Pluralidade das Ordens Jurídicas: uma nova perspectiva na relação entre o direito internacional e o direito constitucional. In: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 106/107, p. 497-524, jan-dez. 2011/2012

SAGÜES, Néstor Pedro. Desafíos Del Derecho Procesal Constitucional Con Relación Al Control de Convencionalidad. In: **Revista Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, São Leopoldo, v. 5, n. 1, p. 14-20, jan-jun. 2013.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Cooperação Jurisdicional. Reenvio Prejudicial**: um mecanismo de direito processual a serviço do direito comunitário. Perspectiva para a sua adoção no Mercosul. Portp Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Novas Geometrias e Novos Sentidos: internacionalização do direito e internacionalização do diálogo dos sistemas de justiça. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica – n. 9**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Bloco de Constitucionalidade Em Matéria de Garantias Constitucionais na América Latina: ultrapassando o perfil funcional estrutural "hipermoderno" de processo rumo á construção de um direito processual internacional dos direitos humanos. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; CALLEGARI, André Luís (Org). Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica – n. 7. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. A "Mentalidade Alargada" da Justiça (Têmis) Para Compreender A Transnacionalização No Direito (Marco Pólo) No Esforço de Construir O Cosmopolitismo (Barão nas Árvores). In: **Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra**, Vol. LXXXIII, 2007, p. 347-382.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Hacia El Nuevo Derecho Internacional Para La Persona Humana: manifestaciones de la humanización del derecho internacional. In: **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 50, p. 44-61, jan-jul. 2007. ZÚÑIGA, Natalia Torres. Control de Convencionalidad y Protección Multinivel De Los Derechos Humanos En El Sistema Interamericano de Derechos Humanos. In: **Revista De La Facultad de Derecho PUCP**, Lima, n. 70, p. 347-369, 2013.